



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futura e parcelada contratação de empresa especializada, para aquisição de pneu, câmara e protetor de câmara, atendendo as Secretarias do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **CAMILA PAULA BERGAMO**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a restrição da licitação para participação exclusiva de ME e EPP referente aos itens 1 ao 70.

A empresa alega que à uma restrição indevida na competitividade e que teria, a Administração Pública Municipal discricionariedade em reservar cota de 1 até 25% para ME e EPP, conforme conveniência administrativa.

II – TEMPESTIVIDADE

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até **três dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura está prevista para o dia **24 de outubro de 2023**, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 19 de outubro de 2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada na data de 13 de outubro de 2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de



autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

RESPOSTA:

**DA ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E
DISPENSA DA RESERVA DE COTA EXCLUSIVA**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Neste sentido, o art. 47 da referida legislação, assim dispõe, a saber:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Observa-se que, a legislação traz a palavra DEVERÁ, que dá a ideia de obrigatoriedade e não de discricionariedade, ao contrário do que pressupõe a impugnante.

Não obstante, o art. 48 do Estatuto da ME/EPP leciona, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais): (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Por isso, o Poder Público, constatando tratar-se de item com valor menor do que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve realizar a licitação exclusiva para ME e EPP, ou, em caso diverso, constatando que o valor do 'item de contratação' supera o limite assentado para a realização de licitação exclusiva, deverá a Administração verificar o cabimento da estipulação de cota de até 25% do objeto voltado às ME/EPP, o que se encontra vinculado à aquisição de um bem de natureza divisível.

O que existe, de fato, é uma exceção à regra disciplinada no artigo supratranscrito, que assim determina:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:



I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Tratam-se de excludentes que, a bem da verdade, precisam ser criteriosamente justificadas e cabalmente comprovadas. De modo que, a

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



simples alegação da impugnante quanto à “possível” aquisição com valor acima do que seria possível adquirir na ampla concorrência, não é capaz de desconfigurar a obrigatoriedade determinada no art. 48, tendo em vista que, tal possibilidade é lógica e aceita pelo legislador e pelos órgãos de controle, senão, vejamos:

“não se verifica na referida Lei [123/06] a impossibilidade de que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração”.²

As microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se em situação de desequilíbrio real na competição com as médias e grandes empresas.

Por essa razão, o constituinte pretendeu estabelecer normas diferenciadas a fim de permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte pudessem concorrer de forma equilibrada com as demais empresas.

Não obstante, importante mencionar que, não se trata de exclusividade garantida apenas pelo município de Ribas do Rio Pardo (MS). Conforme poderá observar a seguir, outros órgãos, inclusive federais,

² Acórdão TCU 1819/2019. Processo n. 016.935/2017-9.



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

(MS). Conforme poderá observar a seguir, outros órgãos, inclusive federais, quando da realização de licitação, garantem os benefícios à ME e EPP:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EDITAL

PROCESSO Nº 21084.000120/2020-56

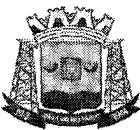
MODELO DE EDITAL – COMPRAS
CÂMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO
EDITAL MODELO PARA PREGÃO ELETRÔNICO: COMPRAS
ATUALIZAÇÃO: JULHO/2020

PREGÃO ELETRÔNICO
COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUERA - CEPLAC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021
(Processo Administrativo nº 21084.000120/2020 - 56)

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que a **COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUERA - CEPLAC**, por meio da **Seção de Material, Patrimônio, Protocolo e Arquivo - SEMPA**, sediada no **Km 30 da Rodovia Ilhéus-Itabuna, município de Ilhéus (BA)**, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento **do menor preço por item**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLT/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

4.1.1. Os licitantes deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema.

4.1.2. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

4.3. não poderão participar desta licitação os interessados:

4.3.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.3.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.3.3. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

Neste diapasão, não há indícios os motivos razoáveis para não garantir o tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei 123/06.

Finalmente, no que se refere a declaração de enquadramento, esclarecemos a impugnante que, trata-se de **procedimento eletrônico** e que à declaração de enquadramento como ME e EPP já foi prevista no edital da supramencionada licitação e é realizada no sistema de cadastramento, senão, vejamos:

4.5. A microempresa deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar nos dados cadastrais se assinalou o regime ME/EPP no sistema conforme o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.



Além do exposto, a declaração constante do Anexo V do edital, leciona que o licitante declara que cumpre todos os requisitos do edital, sendo, dentre eles, ser ME e EPP para os itens de exclusividade.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. **A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.** (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 123/2006 também prevê:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (grifo nosso)

Portanto, observa-se que o processo administrativo encontra-se constituído em respeito a legislação vigente, sem, contudo, limitar a competitividade.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** da IMPUGNAÇÃO interposta pela impugnante **CAMILA PAULA BERGAMO**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, tendo em vista que cumpre a legislação aplicada.

Ribas do Rio Pardo – MS, 18 de outubro de 2023.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

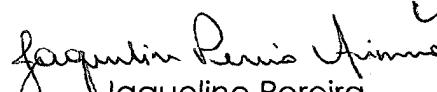


Eduardo Arthur De Moraes
Pregoeiro


Manoel Aparecido dos
Anjos
Secretário de Gestão
de Governo


Nadja de Lima Matias
Secretaria de Finanças
e Planejamento


Maryane Hirahata
Shiota
Secretaria de Saúde


Jaqueline Pereira
Arimura
Secretaria de
Assistência Social e
Habitação


Marcos André de Melo
Secretário de
Empreendedorismo


Nizdel Flores de
Almeida
Secretário de
Educação


Julio Cesar da Silva Nogueira
Secretário de Esporte e
Turismo


Antonio Celso R. da Silva Junior
Nogueira
Secretário de Infraestrutura
Pública

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br